



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 139/19

PROCESSO Nº 494/19

|             |
|-------------|
| FLS. - 02 - |
| 494/2019    |
| Protocolo   |

45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
03/10/2019  
Paulo Henrique de Jesus  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema.

**Parágrafo único** – Nos locais de que trata a presente Lei, será afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas em regulamentação, constando o aviso de que é proibido fumar naquele local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 2º** - O órgão competente reservará área especial dentro dos parques municipais para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais com alta concentração e circulação de pessoas.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa correspondente a 100 (cem) UFD, quando já advertido;
- III – multa do inciso II, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Para os efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo, consideram-se infratores os em ato flagrante.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de Setembro de 2019.

Vereador RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

|             |
|-------------|
| FLS. - 03 - |
| 494/2019    |
| Protocolo   |

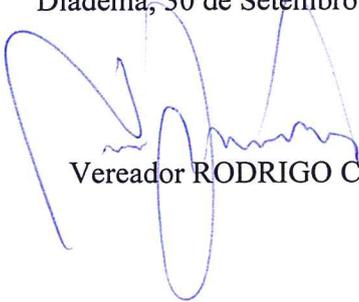
Parques são quase sempre frequentados por pessoas que enaltecem a saúde e boa forma, portanto, nada mais justo que essas pessoas encontrem um ambiente cheio de vida e com propostas de preservação da saúde e bem estar de todos.

Uma vez que, a fumaça do cigarro é prejudicial à saúde por possuir diversas substâncias tóxicas, e a proposta é justamente evitar que esse mal atinja as pessoas que não fumam, preservando o ar puro do local e o bem estar da população.

Pensando nisso, que o projeto busca também formas de ajudar a população que deseja parar de fumar e alcançar um estilo de vida mais saudável, assim, todos se beneficiam do projeto.

Com o propósito, ante a relevância social deste Projeto de Lei, espera-se o apoio dos demais Vereadores para as respectivas aprovações.

Diadema, 30 de Setembro de 2019.

  
Vereador RODRIGO CAPEL